



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039142-31.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ANDRÉA SILVA DA COSTA, é embargado FUNSERV FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 27933

Embargos de Declaração nº 1039142-31.2023.8.26.0602/50000

Comarca: Sorocaba

Embargante: Andrea Silva da Costa

Embargado: Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Municipais de Sorocaba - FUNSERV

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento do recurso condicionado à existência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material no Acórdão. Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Andrea Silva da Costa contra os termos do v. acórdão de fls. 364/377 que, em sede de mandado de segurança impetrado contra ato coator atribuído à Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Municipais de Sorocaba – FUNSERV, deu provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário para denegar a segurança direcionada a propiciar à impetrante, ora embargante, liquidar todo o tempo de serviço prestado como Professora e Diretora de Escola na categoria de funções de magistério, bem como a concessão de aposentadoria especial com proventos integrais e de paridade conforme os critérios estabelecidos pela EC nº 41/2003 c.c. art. 40 §5º CF (com redação anterior à edição da EC nº 103/2019) e art. 138-C da Lei Complementar Municipal nº 4.168/1993, retroagindo os efeitos pecuniários da ordem à data do requerimento administrativo. Em razão disso, o recurso de apelação interposto pela impetrante foi julgado prejudicado.

Consoante os termos do v. acórdão, após o julgamento da ADI nº 3.772/DF e do Tema nº 962 de repercussão geral, ambos pelo

Supremo Tribunal Federal, pacificou-se o entendimento no sentido de que, além da docência, as funções de direção escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professores, são consideradas funções de magistério para fins de aposentadoria especial. Todavia, *in casu*, a impetrante ingressou no cargo de Diretora de Escola aos 14/04/2011 mediante investidura originária, não fazendo jus ao cômputo do período do labor exercido até o momento para fins de aposentadoria especial do magistério, já que não é professora de carreira do Município de Sorocaba.

Alega a embargante a existência de contradição no v. acórdão aos seguintes argumentos: a) o fundamento constante do *decisum* colegiado, segundo o qual o simples fato de a embargante ter ingressado diretamente no cargo de diretora do Município de Sorocaba impediria o reconhecimento do tempo de direção como exercício de função de magistério, é contraditório à finalidade da norma constitucional, pois desconsidera a essência do critério estabelecido para aposentadoria especial, benefício que não se restringe ao efetivo exercício das funções de magistério; b) a legislação do Município de Sorocaba exige que, para assumir o cargo de Diretora de Escola, o candidato possua diploma de pedagogia e tenha exercido previamente a docência, o que demonstra de forma inequívoca que a embargante sempre esteve vinculada ao magistério; e, c) pugna o acolhimento dos aclaratórios a fim de que o v. acórdão seja integralizado e a segurança concedida.

Intimado, a embargado ofereceu contrarrazões (fls. 9/10).

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois inexistentes no v. acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, CPC.

Aliás, o próprio recurso em absolutamente nada inova naquilo que já foi apreciado.

Com efeito, a entrega da prestação jurisdicional, em segundo grau de jurisdição, pautou-se exclusivamente nos precedentes vinculantes firmados pelo Pretório Excelso nos julgamentos da ADI nº 3.772/DF e do Tema nº 965 de repercussão geral, segundo os quais, além da docência, as funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professores, são consideradas funções de magistério para fins de aposentadoria especial.

Não é o que, contudo, exsurge do cotejo dos autos, de maneira que a denegação da segurança era medida imperativa.

Nada, pois, a integralizar no julgado.

Ressalte-se, ao ensejo, só se permite infligir efeitos infringentes aos embargos declaratórios quando presente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, cuja correção possa ensejar inevitável e excepcionalmente modificação do decidido.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acórdão que negou conhecimento a agravo de instrumento por reconhecer a preclusão da matéria. Insurgência recursal da agravante. Sem razão. Não existe qualquer

contradição ou omissão no v. acórdão. Manifesta impropriedade deste novo recurso que não se destina originalmente a produzir efeitos infringentes. Rejeição do recurso. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2226517-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 1ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, BEM COMO INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO. Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 3001425-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência a acórdão pelo qual se dera parcial provimento à apelação interposta pela ora embargante. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração que têm caráter infringente. Não ocorrência das situações previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, portanto. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1065794-88.2020.8.26.0053; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predis põem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005960-82.2018.8.26.0132; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro:

26/04/2022)

Processual Civil. Embargos de declaração. Caráter infringente. Impossibilidade “1. Não ocorrente as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa. 2 Devidamente julgada a causa, com exposição dos fundamentos que guarnecem a convicção firmada na decisão, não há nada a alterar no acórdão, ainda que a pretexto de prequestionamento apto a viabilizar recurso extraordinário. 3 Embargos de declaração rejeitados” (STJ – 2ª S – ED no ED no CC 200900389941 – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro – j. 09.11.2009).

Repita-se: o *decisum* está suficientemente fundamentado, sendo necessário o enfrentamento apenas dos pontos suscitados pela embargante aptos à modificação do julgamento adotado, nos termos do artigo 489, IV, CPC.

Outrossim, descabe o prequestionamento estritamente vinculado à subida dos recursos às Instâncias Superiores, sendo admitido apenas para sanar os vícios previstos no artigo 1.022 do CPC (art. 535 CPC 1973).

Finalmente, é prescindível o prequestionamento para a manifestação expressa dos dispositivos legais, bastando a solução, por completo, da controvérsia judicial.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator